





## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

2 - *Ofício do Governo Regional da Madeira com entrada na Direção Geral da Concorrência da União Europeia a 05/05/2017, referido na resposta supracitada;*

3 - *Todos os Anexos referidos no pedido de autorização, por parte do Governo Regional da Madeira, remetido à União Europeia, com vista ao lançamento do "Concurso Público Internacional para a concessão de serviços Públicos de Transporte marítimo de Passageiros e Veículos através de navio Ferry entre a Madeira e o Continente Português";*

4 - *Ofício com a posição definitiva da Comissão ao pedido de autorização supracitado."*

E que não obteve qualquer resposta ao pedido de informação dentro do prazo legalmente previsto para o efeito.

Conclui, pedindo ao Tribunal que *intime a Entidade Demandada a prestar as informações solicitadas, facultando fotocópias integrais do solicitado, em prazo não superior a 10 dias e, que condene ao pagamento de €50,50 a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença, as pessoas identificadas no art. 17.º, alíneas a) a b) do presente requerimento.*

\*

Citada, a Entidade Demandada respondeu.

Alega que foi dado cumprimento ao pedido de informação e requer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

\*

Observado o contraditório, o Autor pronunciou-se, anuindo à inutilidade superveniente da presente lide.

\*

Por indeterminável fixo à presente acção o valor de €30, 000,01 – cfr. art. 34.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

\*

*Inutilidade superveniente da lide*



## Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

---

Nos termos do art. 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil a instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide.

Só se verifica a inutilidade superveniente da lide quando essa inutilidade for uma inutilidade jurídica.

A utilidade da lide correlaciona-se, assim, com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis da mesma pelo que a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua que o seu prosseguimento não poderá trazer quaisquer consequências vantajosas para o autor/requerente.

É o que sucede no presente caso.

Com efeito, atento o requerimento do Autor considerando satisfeita a sua pretensão e tendo a Entidade Demandada, ainda que durante a pendência do processo, dado cumprimento ao pedido de informação que lhe havia sido apresentado pelo Autor, daí resulta a perda de objecto da presente acção judicial.

Assim, nos termos do art. 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, a presente instância deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide.

\*

Atendendo a que a inutilidade da lide é imputável à Entidade Demandada, cfr. art. 536.º, n.º 3 e n.º 4, do Código de Processo Civil, a mesma suportará as custas do processo.

### **Decisão**

**Pelo exposto, julgo extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.**

**Custas pela Entidade Demandada.**

Registe e notifique.

Funchal, 31 de Outubro de 2018